



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13660.000486/2008-10
Recurso Voluntário
Resolução nº **2301-000.911 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de maio de 2021
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ALFEU RAIMUNDO DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora, em relação às contribuições previdenciárias retidas do interessado no período de 01/2002 a 03/2003: a) informe os respectivos valores e datas de recolhimento, ou b) não tendo ocorrido a extinção pelo pagamento, informe se os créditos tributários foram extintos por qualquer outra modalidade legal e respectiva data de extinção.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada), Letícia Lacerda de Castro, Maurício Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de pedido de restituição, apresentado em 29/04/2008 (e-fl. 2), de contribuição previdenciária descontada de agente político no período de 01/2002 a 09/2004, com base na Instrução Normativa SRP nº 15, de 12 de setembro de 2006, que foi parcialmente indeferido (e-fls. 97 a 100), em razão da prescrição quinquenal relativa aos períodos de 01/2002 a 03/2003.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em face do despacho decisório que indeferiu parcialmente o pleito. A manifestação de inconformidade foi considerada improcedente (e-fls. 146 a 148).

Fl. 2 da Resolução n.º 2301-000.911 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13660.000486/2008-10

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 152 a 155) em que se arguiu, essencialmente, que é o prazo para o pedido de restituição, ao invés de ser de cinco anos, deveria guardar relação com o prazo de dez anos para o pagamento das contribuições previdenciárias.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O caso implica pedido de restituição de tributo indevido, nos termos do inc. I do art. 165 do Código Tributário Nacional – CTN. Nesses casos, a prescrição é de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário, ao teor do inc. II do art. 168 do CTN.

A extinção do crédito tributário ocorre nas hipóteses do art. 156 do CTN, sendo que a mais comum é o pagamento. Todavia, não há, nos autos, nenhuma informação sobre a data em que os valores de contribuição previdenciária retidos foram recolhidos ou de algum outro modo extintos. Destaque-se que a mera retenção não é hipótese de extinção do crédito tributário e que os relatórios anexados não informam as datas de eventuais recolhimentos.

Embora conste dos autos (e-fls. 94) a informação de que os recolhimentos foram comprovados, indicando os relatórios de folhas 16 a 18 (e-fls. 15 a 17), não há, ali, nenhuma informação sobre o recolhimento e, sobretudo, sobre a data em que teria ocorrido.

Considerando que a questão controversa reside em conhecer quais os períodos teriam sido alcançados pela prescrição, é imperioso que venha aos autos a informação adequada sobre a extinção do crédito tributário.

Conclusão

Voto por converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora, em relação às contribuições previdenciárias retidas do interessado no período de 01/2002 a 03/2003:

- a) informe os respectivos valores e datas de recolhimento, ou
- b) não tendo ocorrido a extinção pelo pagamento, informe se os créditos tributários foram extintos por qualquer outra modalidade legal e respectiva data de extinção.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital